



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304288

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008356-37.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelada EVELYN CAROLINE ANDRADE DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 28 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1008356-37.2024.8.26.0224

Comarca: Guarulhos — 4ª Vara Cível

Apelantes: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Apelada: Evelyn Caroline Andrade dos Santos

Juiz: Gabriel D'Andrea

Voto nº 36557

APELAÇÃO. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Sentença de procedência. Recurso da financeira autora. Cabimento Julgamento extra petita que se verifica. Ausência de pedido de rescisão do contrato de financiamento firmado entre as partes. Violação ao princípio da correlação entre a demanda e a sentença. Arts. 141 e 492, ambos do CPC. Precedentes do C. STJ e deste E. TJ/SP. Sentença reformada. Recurso provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls.222/227 que, em ação de busca e apreensão, ajuizada por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A em face de Evelyn Caroline Andrade dos Santos, julgou procedente a demanda, *“para declarar rescindido o contrato celebrado entre as partes e, em consequência, confirmar a determinação liminar de busca e apreensão do veículo concedido em garantia por alienação fiduciária, consolidando nas mãos do autor a propriedade e posse plena e exclusiva do veículo.*

Condeno EVELYN CAROLINE ANDRADE DOS SANTOS ao pagamento das custas,

despesas processuais e honorários ao advogado, nos termos da fundamentação.” (idem).

Inconformada, a financeira autora apela (fls.246/254). Sustenta, em síntese, que “a *procedência/concessão em juízo da busca e apreensão consiste apenas em uma das etapas da execução do contrato de alienação fiduciária em razão de débito. A reversão da propriedade plena do bem alienado não significa a extinção automática do contrato.*” (fl.249).

Afirma que “*cabe ao Julgador resolver a lide nos limites do que perquirido pelas partes, sendo-lhe defeso ir aquém (citra petita), além (ultra petita) ou em natureza diversa do que consta nos autos (extra petita), sob pena de violação ao teor dos artigos 141 e 492, do Código Processual Civil.*” (fl.250).

Aduz, ainda, que “*no caso em testilha, não houve pedido de rescisão do contrato firmado entre as partes, tendo a decisão combatida, apenas com relação a este ponto, analisado além do que foi requerido nos autos, revelando-se, portanto, ultra petita.*” (fl.250).

Assim, requer a reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo (fl.244) e preparado (fls.255/257).

Contrarrazões às fls.263/266, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

As partes celebraram contrato de financiamento com pacto adjeto de alienação fiduciária de veículo em garantia. Segundo a instituição financeira autora, a ré deixou de pagar as prestações vencidas desde 31 de dezembro de 2023 (parcela nº9), o que deu ensejo ao ajuizamento da presente ação de busca e apreensão.

Sobreveio, então, a r. sentença que julgou procedente o pedido, declarando, contudo, a rescisão do contrato firmado entre as partes.

Assim, com efeito, a questão sobre a qual recai o mérito do presente recurso se refere ao reconhecimento do julgamento *extra petita*.

E, respeitado o entendimento do MM. Juízo *a quo*, prospera o inconformismo da financeira autora.

Isto porque, observa-se do pedido inicial da financeira autora (fls.02/03) que não há pedido de rescisão contratual, mas tão somente de concessão de liminar de busca e apreensão do veículo e, ao final, a procedência da demanda para consolidar a posse do bem financiado em seu favor.

Contudo, a r. sentença, além dos pedidos acima descritos, efetivamente decretou a rescisão do contrato de financiamento, mesmo não havendo pedido nesse sentido, ferindo o disposto nos artigos 141 e 492 do

Código de Processo Civil, que consagra o princípio da correlação entre a demanda e a sentença: “Art. 141. O juiz decidirá o mérito **nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.**”; “Art. 492. **É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida,** bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.” (grifos não originais).

Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, bem como julgados desta C. Câmara, embora se reconheça a existência de douta posição divergente:

“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BUSCA E APREENSÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. OCORRÊNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n^{os} 2 e 3/STJ). 2. **Cinge-se a controvérsia a definir se há julgamento extra petita na hipótese em que, julgado procedente o pedido de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, o juiz, sem o requerimento expresso do autor, extingue o contrato firmado entre o devedor fiduciante e o credor fiduciário.** 3. **O contrato de alienação fiduciária em garantia de bem móvel não se extingue somente por força da consolidação da propriedade em nome do credor**

fiduciário. 4. O julgamento extra petita está configurado quando o magistrado concede prestação jurisdicional diversa da pleiteada na inicial. 5. Na hipótese, à míngua do pedido de rescisão do contrato de alienação fiduciária, a sentença que reconhece extinta a relação contratual é extra petita. 6. Recurso especial provido.” (REsp 1779751/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 19/06/2020, grifos não originais).

“Apelação. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. **Sentença que declara a rescisão do contrato firmado entre as partes. Pretensão não contida no pedido inicial. Decisão extra petita. Precedentes do STJ.** Nulidade parcial da sentença, mantida quanto aos demais pontos. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1003470-11.2024.8.26.0348; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2024; Data de Registro: 08/08/2024, grifos não originais).

“Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. **Sentença que ao julgar procedente a ação decreta a rescisão do contrato. Descabimento. Resolução que ocorreu no momento em que o devedor deixou de purgar a mora (artigo 3º § 1º do Decreto-lei 911/69). Anúncio que não se ajusta, assim, ao regime do direito positivo e tem implicações práticas relevantes.** Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1007187-68.2024.8.26.0077; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro:

18/03/2025, *grifos não originais*).

Por essas razões, portanto, a r. sentença comporta reforma, apenas para afastar a declaração de rescisão do contrato de financiamento firmado entre as partes, pois *extra petita*.

Finalmente, consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora